

omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal *a quo*. Indenização: *quantum* fixado em múltiplos de salários mínimos. Impossibilidade. **É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição**" (RE nº 205455/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

senão vejamos:

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides,

"Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, **o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais** que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Über-massverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a conseqüente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos arestos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (*in*, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, *in verbis*:

"Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (*in*, Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, pág. 81).

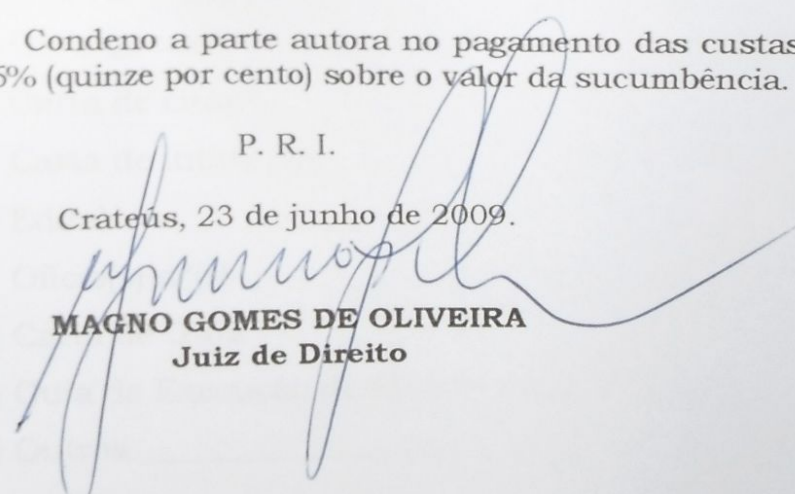
Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

P. R. I.

Crateús, 23 de junho de 2009.

  
**MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito

OAB/CE, N° 15.974  
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
CRATEÚS - CE.

PROCESSO Nº: 2007.0030.6696-5  
Ação de Cobrança

SECRETARIA DA 1ª VARA  
CRATEÚS - CE

Recebido hoje, às 11:30 hs, e  
protocolizado 108 sob o nº 11:30

fls 98

Crateús, 14/07/2009

*Deiana*  
Servidor(a)

**ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOZA**, já qualificado nos autos da  
AÇÃO DE COBRANÇA que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, por  
mediação do seu advogado "in fine" assinado, vem, perante Vossa Excelência, não se conformando,  
data vênua, com a respeitável sentença de fls. 178/181, da mesma **APELAR** para o Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na conformidade das inclusas razões.

Deste modo REQUER:

a) A juntada de substabelecimento, procuração e declaração de insuficiência de  
recursos

b) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois o requerente não tem condições de arcar  
com despesas de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo para seu sustento e de sua família,  
para ingressar com o presente recurso, conforme declaração de insuficiência de recursos, como  
versa a Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86 em seu art. 4º. "A parte gozará dos benefícios da  
assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em  
condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de  
sua família".

c) Seja o presente recurso regularmente recebido e processado

Nestes termos, pede deferimento.

Crateús-CE, 13 de julho de 2009

*Edilmar Ribeiro Duarte*  
**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
Advogado, OAB/CE N° 15.974

OAB/CE, Nº 15.974  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**RAZÕES DO RECURSO**

Processo nº.: 2007.0030.6696-5

Ação de Cobrança

Apelante: **ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOZA**

Apelado: COMPANHIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

**Egrégio Tribunal**  
Colenda Câmara

**SÍNTESE DOS AUTOS**

O Recorrente ajuizou a presente Ação de Cobrança contra a empresa seguradora supra, para recebimento de diferença de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente. Recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), quando por direito deveria ter recebido o valor de 40(quarenta) salários mínimos.

Após audiência de conciliação que resultou infrutífera os autos foram conclusos. Sobreveio então sentença julgando IMPROCEDENTE a pretensão do autor no pedido de complementação indenizatória.

Em síntese, o necessário.

**PRELIMINARMENTE**

**DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Buscando garantir a todos o acesso a justiça, o legislador prevê a possibilidade da pessoa carente de recursos requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita.

No caso em tela, vê-se claramente que o Recorrente não tem as mínimas condições de arcar com despesas de custa e honorários advocatícios, pois recebe baixa remuneração que o impossibilita de pagar as custas processuais para a interposição do recurso e eventuais honorários sucumbenciais.

Deste modo, Não há o que se discutir em relação do estado de insuficiência de recursos do Recorrido e do seu direito aos benefícios da justiça gratuita, como versa a lei 7.510/86 em seu art. 4º. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
**OAB/CE, Nº 15.974**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

DE VARA  
Fls. 190  
\$

**DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO**

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74; art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3. – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998, p. 45.**

Da mesma forma tem decidido os Tribunais de Justiça dos Estados:

**2044611 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E O PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECISÃO MANTIDA – 1. Qualquer seguradora que integra o consórcio de empresas autorizadas a operar no ramo de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) pode ser parte passiva em ação visando receber a indenização. 2. Se o pagamento feito na via administrativa é inferior ao valor previsto em Lei, a seguradora responde pela diferença, pois o recibo dado pelos beneficiários apenas representa quitação parcial da obrigação. 3. O valor da indenização fixada no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se confunde com índice de correção monetária, devendo prevalecer em relação à quantia estabelecida unilateralmente pelo Conselho Nacional dos**

**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
**OAB/CE, Nº 15.974**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

DE VARA  
Fls. 121

*Seguros Privados. (TJMS – AC 2005.000417-5/0000-00 – Campo Grande – 1ª T. Cív. – Rel. Des. Josué de Oliveira – J. 02.08.2005)*

*109021398 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – COMPLEMENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Data do em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento – Incidência da regra do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74 – Recurso parcialmente provido. (TAPR – AC 0280737-0 – (233321) – Foz do Iguaçu – 18ª C. Cív. – Rel. Juiz Luiz Lopes – DJPR 01.04.2005)*

*109025302 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO – DPVAT – SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS (DPVAT) – VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 – RECIBO DE QUITAÇÃO – IRRELEVANTE PARA A COBRANÇA DA VERBA RESIDUAL – APELO DESPROVIDO – 1. O valor da cobertura do seguro obrigatório por danos pessoais (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74. 2. A indenização pode ser fixada com base no salário mínimo, pois a norma especial, acima mencionada, veda apenas sua utilização como parâmetro de correção monetária, que é índice de reajuste. 3. O recibo de quitação, assinado pela beneficiária do seguro, não a impede de postular em juízo a cobrança de diferença apurada entre o valor pago pela seguradora e o estabelecido por Lei. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TAPR – AC 0283842-8 – (233502) – Foz do Iguaçu – 19ª C. Cív. – Rel. Des. Cláudio de Andrade – DJPR 01.04.2005)*

Sendo assim, com fulcro nos preceitos legais e interpretação da mais atualizada jurisprudência pátria, conforme acima exposto, o Recorrente preenche todas as condições da ação.

**NO MÉRITO**

**DA TOTAL INADEQUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA SERVIR DE FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Como vemos na sentença prolatada pelo nobre Magistrado *a quo*, o mesmo se equivocou completamente no conceito de princípio da proporcionalidade, que teve como base para

**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
**OAB/CE, Nº 15.974**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Fls. 198

fundamentação da improcedência do pedido, não se adequando em nenhum momento ao caso em questão. Claro que o princípio em tela tem várias aplicações proveitosas em vários ramos do Direito, principalmente no Direito Administrativo, mas não se pode usar a proporcionalidade pura e exclusiva para fundamentar uma decisão judicial, e ainda de maneira inadequada, ferindo outro princípio, o da legalidade, que é a base da fundamentação do pedido de pagamento da diferença paga a menor ao segurado no seguro DPVAT.

Num primeiro momento, devemos ter em mente que uma das linhas de raciocínio da proporcionalidade tem um sentido de sobreposições de direitos, ou seja, qual direito prevalecerá sobre o outro, e qual direito estará mais próximo dos princípios e garantias fundamentais da nossa Constituição. Deste modo, estamos dentro de uma situação normativa, e sempre analisamos o princípio da proporcionalidade em consonância com o espírito das leis, e que qualquer argumentação que não tenha respaldo legal deverá ser excluída de imediato.

No caso em questão, como não há norma que defina os graus de invalidez, desrespeitando o princípio da legalidade, como podemos falar em proporcionalidade, se os fundamentos do princípio da proporcionalidade são justamente o da legalidade constitucional? O Magistrado equivocadamente analisou a proporcionalidade no sentido estrito da palavra dentro dos graus de invalidez. Portanto, concluiu em sua sentença que se a invalidez é em seu grau mínimo, proporcionalmente deverá receber um seguro menor, se a invalidez é em seu grau máximo, maior será a sua indenização, e diz:

*"se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal com estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de alguns de seus membros, ou mesmo perda de dedos."* Vemos neste caso, a implantação de uma gradação de invalidez não prevista em lei, ferindo claramente um dos princípios básicos do Direito, que nos subordina a vontade do legislador e regra as nossas atuações dentro dos parâmetros traçados por estes. Eis o princípio da legalidade.

Não resta dúvida que o princípio da proporcionalidade fora empregado de maneira equivocada, trazendo uma questão que não tem base normativa e regulando o valor dos sinistros apenas nas **proporções** (este fora o sentido equivocadamente empregado) dos graus de invalidez.

Por essa razão, torna-se imperioso que o princípio da proporcionalidade seja analisado à luz das normas e princípios que compõem o sistema constitucional de cada Estado, em homenagem à força normativa da Constituição. A não ser assim, teremos que admitir a procedência da crítica citada por BONAVIDES, segundo a qual "o freqüente uso do princípio tende a transformá-lo num chavão rígido ou num mero apelo geral à justiça, tão indeterminado que de nada serve para a decisão de um problema jurídico, abrindo assim a porta 'a um sentimento incontrolável e descontrolado de justiça *que substitui as valorações objetivas da Constituição e da lei por aquelas subjetivas do juiz*'" (grifo nosso).

**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
**OAB/CE, Nº 15.974**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Fls. 193

Ademais, uma decisão fundamentada exclusivamente no princípio da proporcionalidade, sem qualquer correlação com os valores prestigiados no texto constitucional, pode gerar a indesejável impressão de ter sido proferida mais por considerações alheias do que jurídicas, o que representa enorme desprestígio para a Justiça.

Diante do exposto, infere-se que o princípio da proporcionalidade, em um Estado Democrático de Direito, deve atuar como instrumento de realização das normas e princípios positivados no texto da Lei Fundamental, sob pena de subverter sua importante missão na tutela dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos.

Por fim, não vemos qualquer relação do caso em tela com o princípio da proporcionalidade e a argumentação de que o recebimento da complementação do seguro feriria tal princípio é totalmente descabida, devendo a decisão ser reformada.

**DA VINCULAÇÃO A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Conforme previsto no art. 3º da Lei 6.194/74, a indenização por Invalidez do Seguro DPVAT é de 40 salários mínimos:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

Da suposta ilegalidade da vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 153.209, Rel.p/ acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgado:

***"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial***